



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
176

Processo
00996-0200/21-9

Página da
peça
1

Peça
4992434

DOCUMENTO
PÚBLICO

PARECER MPC nº 2993/2023

Processo nº	000996-0200/21-9
Relator:	Gabinete Letícia Ayres Ramos
Tipo:	Contas Ordinárias - EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	CM DE NOVA PALMA
Gestor:	NEUSA MARIA DALCIN ROSSATO (Presidente)

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS
REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO
AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à
legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária
e o julgamento pela regularidade das contas, com
ressalvas, do Gestor.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas Ordinárias da senhora
NEUSA MARIA DALCIN ROSSATO (Presidente), que prestou esclarecimentos
acompanhados de documentação.

A Supervisão registra a ausência de Tomadas de Contas Especiais,
Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência,
Representações, Representações do MPC ou Processos de Contas Especiais
em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob
exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, constantes das manifestações da Área
Técnica, desvelam a transgressão a normas de administração financeira e
orçamentária, ensejando fixação de **multa** ao Responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.

DAS CONTAS ORDINÁRIAS

6.1.1 Receita efetivamente realizada no exercício anterior

Consoante análise da equipe técnica, houve alteração do valor da RREA declarada pelo Legislativo Municipal, pois estava diferente do constante do Relatório de Validação e Encaminhamento do Poder Executivo Municipal, conforme consta no Demonstrativo dos Gastos Totais Ajustado (peça 4742088). A divergência destacada acima interfere na apuração dos limites de gastos totais e de folha de pagamento previstos no artigo 29-A, incisos de I a VI e seu §1º, da Constituição Federal. Por esse motivo o Administrador deve adotar medidas corretivas para evitar sua ocorrência, aperfeiçoando seu processo de transparência e evidenciação das Receitas Efetivamente Realizadas no Exercício Anterior (Peça 4742089, p. 12).

A falha consiste em inconsistência nos registros da receita efetivamente realizada no exercício anterior, com potencial prejuízo às atividades de controle e fiscalização. A notícia da correção da falha, embora bem-vinda, não tem o condão de elidi-la em face do exercício em exame. Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção do apontamento, com alerta à Origem para evitar a reiteração das inconformidades.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa. Por ora, no entanto, a gestão administrativa não resta gravemente comprometida.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Multa** à senhora NEUSA MARIA DALCIN ROSSATO, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, da senhora NEUSA MARIA DALCIN ROSSATO, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO

Procuradora do MPC/RS

Assinado digitalmente.